



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026415-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARLY MONIQUE JACQUART BEERENS ABDUL GHANI ABDUL GHANI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/6ª Vara Cível**
Processo nº: **2026415-15.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1109901-40.2024.8.26.0002**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **MARLY MONIQUE JACQUART BEERENS ABDUL GHANI ABDUL GHANI**
Juiz Prolator da decisão agravada: **EMANUEL BRANDÃO FILHO**

VOTO N.º 33.060

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão de deferimento de tutela de urgência requerida para autorização de atendimento em hospital fora da rede credenciada, em razão de viagem, para manutenção de tratamento contínuo já em andamento. Insurgência da operadora de saúde. Em regra, o atendimento deve dar-se na rede credenciada da operadora ou seguradora, autorizado seu custeio integral fora desta no caso de insuficiência. Ausência, no caso, de prestadores próximos e aptos a dispensar o tratamento adequado à beneficiária. Insuficiência da rede referenciada verificada. Custeio integral fora da rede devido. Risco de dano assente nos relatórios médicos, dada a necessidade de manutenção de tratamento contínuo já em curso. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em face da decisão de fls. 54/57 da ação de obrigação de fazer ajuizada por **MARLY MONIQUE JACQUART BEERENS ABDUL GHANI ABDUL GHANI**, que deferiu a tutela de urgência requerida para “*determinar que a ré promova em 05 (cinco) dias corridos a contar da intimação desta o necessário à manutenção do tratamento da autora no Município de São Mateus/ES, preferencialmente em rede credenciada (nosocômio HOSPITAL MERIDIONAL SAO MATEUS) ou outro adequado à realização das sessões prescritas à autora, com despesas suportadas pela ré. O descumprimento injustificado ensejará incidência de astreintes a partir do 6º dia da intimação pessoal da ré (S.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

410/STJ) e, desde logo, fixo o valor da multa cominatória em R\$ 1.400,00/dia de descumprimento (aproximadamente 50% do preço médio do medicamento), limitada ao máximo de R\$ 42.000,00 (30 dias) para afastar distorção da finalidade de astreintes e enriquecimento sem causa” (fls. 56 da origem).

Sustenta a agravante/ré, em síntese, que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, porque legítima a negativa de atendimento em nosocômio fora de sua rede credenciada, havendo prestador referenciado próximo e apto a dispensar o tratamento. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o indeferimento da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 58; 85).

Processo encaminhado à Mesa.

É o relatório.

Colhe-se dos relatórios médicos de fls. 33/34 e 42 da origem que à autora, diagnosticada com doença de Crohn, prescreveu-se tratamento com o medicamento Adalimumabe, a ser aplicado a cada duas semanas em estabelecimento hospitalar, o qual foi devidamente autorizado pela operadora de saúde.

Vez que permanecerá dois meses no município de São Mateus, no Espírito Santo, em viagem, solicitou a aplicação do medicamento no Hospital Meridional São Mateus, integrante da rede credenciada da ré (fls. 43 da origem). Esta, todavia, negou o atendimento sob a justificativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de acordo comercial com o hospital para atendimento ambulatorial (fls. 45; 75/78 da origem).

Não se olvida que o tratamento deve, *a priori*, ser realizado em local pertencente à rede credenciada da operadora de saúde. No entanto, caso verificada a ausência de nosocômio referenciado apto a dispensar o tratamento adequado, cabível o reembolso integral das despesas com prestador particular enquanto perdurar a insuficiência da rede.

Na espécie, tem-se justamente hipótese de insuficiência da rede credenciada, porquanto a ré não indicou qualquer outro hospital apto no município de São Mateus ou naqueles limítrofes, limitando-se a oferecer como alternativa nosocômio localizado no município de Teixeira de Freitas, na Bahia, a 150 quilômetros, como confessa (fls. 7), distância que inviabiliza o tratamento.

Assim, ante a insuficiência da rede credenciada, de rigor o custeio do tratamento fora desta, perante o Hospital Meridional São Mateus (art. 4º, I, RN ANS n. 566/2022).

Por tudo isso, verifica-se a probabilidade do direito alegado.

E está caracterizado o perigo de demora pelo quanto assente nos relatórios médicos, dada a necessidade do tratamento contínuo da beneficiária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator